



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720481/2013-11
ACÓRDÃO	2101-003.900 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEONARDO OLIVATI CAMPOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Não comprovada a origem dos recursos que serviriam para pagamento em espécie, é imperiosa a manutenção da glosa da despesa médica.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Júnior – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fofano dos Santos, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Luciana Costa Loureiro Solar(substituto[a] integral), Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LEONARDO OLIVATI CAMPOS (e-fls. 58/60) em face do Acórdão nº 15-47.795 (e-fls.44/49) da 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

O recurso fora interposto contra decisão proferida pela DRJ/SDR, no âmbito do Auto de Infração lavrado às e-fls. 18/27, por meio do qual foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2010 (ano-calendário de 2009), no montante de R\$ 19.996,04.

O crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações, por falta de comprovação:

- dedução indevida de previdência privada/Fapi, no valor de R\$ 11.900,00;
- dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 3.460,80;
- dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 5.417,88;
- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 14.945,41

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou Impugnação tempestiva, na qual se insurgiu tão somente contra a glosa de R\$ 14.945,41 e solicita a revisão de valores.

Conforme já antecipado, a decisão de piso houve por bem julgar improcedente a impugnação. A ementa foi dispensada nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

A decisão recorrida manteve a glosa das despesas médicas por entender que o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea suficiente para comprovar os efetivos pagamentos dos serviços médicos deduzidos na declaração de ajuste anual. Embora tenham sido juntadas notas fiscais e informe de rendimentos, a autoridade fiscal destacou que o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar comprovantes dos pagamentos realizados, tais como

cheques nominativos, comprovantes de depósitos, transferências bancárias, extratos bancários ou outros documentos equivalentes, o que não foi atendido.

A DRJ consignou que a legislação tributária condiciona a dedução das despesas médicas não apenas à existência dos documentos fiscais correspondentes, mas também à comprovação da efetiva prestação dos serviços e do respectivo pagamento, especialmente quando solicitado pela fiscalização. Ressaltou, ainda, que as notas fiscais apresentadas, desacompanhadas de elementos complementares de prova, não são suficientes para demonstrar, por si sós, a legitimidade da dedução pretendida.

Em relação às despesas com plano de saúde, a decisão observou que o informe de rendimentos apresentado não permitia identificar os beneficiários dos valores descontados, impossibilitando verificar se as despesas se enquadravam nas hipóteses legalmente dedutíveis. Diante da ausência de documentação complementar apta a comprovar os pagamentos e identificar os beneficiários das despesas médicas, a DRJ concluiu pela manutenção integral da glosa e do crédito tributário correspondente.

Intimado do acórdão proferido pela via postal em 10/12/2019, conforme AR de e-fl. 55, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, protocolado no dia 30/12/2019, consoante carimbo de protocolo de e-fl. 58.

O recorrente apenas reitera pela validade das notas fiscais apresentadas e reafirma que o pagamento das despesas médicas se deu em espécie.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Mérito

A lide versa apenas sobre a regularidade da dedução de despesas médicas comprovadas exclusivamente por meio de notas fiscais eis que, mesmo após intimado a

comprovar a movimentação financeira para justificar os pagamentos, o contribuinte reitera que o pagamento das despesas ocorreu em espécie.

A discussão com relação à suficiência dos recibos médicos para comprovação da despesa se encontra sumulada, conforme se verifica a seguir:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Feito este esclarecimento, entendo que caberia ao Recorrente realizar o cotejo dos saques realizados e indicar a despesa que estava sendo paga com o numerário detido, mas não o fez, pois apenas alega ter realizado o pagamento em espécie.

Veja-se que, quando há dúvida por parte da fiscalização com relação às despesas declaradas como dedutíveis, o ônus de prova é do contribuinte de que houve de fato a despesa. Quando há intimação para comprovação de pagamento, é necessário comprovar o pagamento, sob pena de manutenção da glosa realizada pela fiscalização. Quando é instaurada a dúvida, surge uma presunção relativa em desfavor do Recorrente, de modo que cabe a este comprovar o fato solicitado pela fiscalização.

A teor da Súmula CARF nº 180, intimado o Recorrente para comprovar o efetivo pagamento, este deve fazê-lo. Em nenhum momento o Recorrente se desincumbiu deste ônus, o que leva à procedência do lançamento.

Neste particular, portanto, concordo com o desfecho dado pela DRJ à este capítulo recursal como autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF, notadamente com relação ao trecho abaixo transcrito:

O contribuinte, em sua impugnação, não comprovou a efetividade dos pagamentos referentes aos valores glosados a título de despesas médicas, o que poderia ter feito, por exemplo, por meio da apresentação de transferências bancárias, depósitos bancários, cópias de cheques, ordens de pagamento e outros meios comprováveis via extrato bancário ou demais documentos emitidos por instituição financeira. No caso de pagamentos realizados em espécie, as despesas poderiam ser comprovadas com extratos bancários, contendo os saques em valores e com datas compatíveis com as notas fiscais apresentadas. No entanto, o contribuinte furtou-se de qualquer demonstração nesse sentido.

Assim, é evidente a improcedência do pleito recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2101-003.900 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19311.720481/2013-11

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior

DOCUMENTO VALIDADO